



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 466.705 - PR (2018/0222140-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : RACHID ZABIAN

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Caso em que a impetração foi indeferida liminarmente, sob a justificativa de que a defesa não juntara a decisão que recebeu a denúncia após a resposta à acusação. Localizado o documento, é o caso de acolher os embargos de declaração.

3. Acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, afastando o acórdão de fls. 1.153-1.159, conhecer do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 466.705 - PR (2018/0222140-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : RACHID ZABIAN

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RACHID ZABIAN opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental.

Nos aclaratórios, a defesa sustenta o seguinte:

[...] 1.1.- À ocasião da análise da admissibilidade e das providências preliminares requeridas na impetração, o douto Ministro-Relator entendeu por, monocrática e liminarmente, indeferir o Habeas Corpus ao fundamento de que a inicial do writ não teria sido acompanhada da cópia da decisão que recebeu a denúncia formulada.

1.2.- Assim, e porque com as razões da impetração comprovadamente fez-se juntar ao feito todas as peças essenciais à respectiva análise dos pleitos formulados, em especial, a decisão que recebeu a denúncia (folhas 274 e 275, deste processo digital), manejou-se o respectivo Agravo Interno, requerendo fosse, reformando a decisão agravada, restabelecido o processamento ordinário da impetração. [...]

2.1.- Com a devida venia, constata-se de plano a omissão da decisão embargada, pois, a despeito de afirmar ausente “o decisum em que o Juiz analisa a exordial acusatória à luz da referida peça defensiva” (resposta à acusação), omite pronunciamento acerca do documento anexado pelo embargante às folhas “e-STJ Fl. 296” a “e- STJ Fl. 1010”. [...]

2.3.- Portanto, legal e indispensável o suprimimento da apontada omissão por meio dos aclaratórios para que reste completamente apreciada a matéria – e os documentos juntados - nessa douta instância.

Requer, dessa forma, seja sanada a omissão suscitada, a fim de restabelecer o processamento ordinário do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 466.705 - PR (2018/0222140-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. Caso em que a impetração foi indeferida liminarmente, sob a justificativa de que a defesa não juntara a decisão que recebeu a denúncia após a resposta à acusação. Localizado o documento, é o caso de acolher os embargos de declaração.
3. Acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, afastando o acórdão de fls. 1.153-1.159, conhecer do habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do CPP disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial.

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que hajam omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se, dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

Na decisão de fl. 1.135, indeferi liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de que **"a inicial do writ não veio acompanhada da cópia da decisão que recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do alegado constrangimento ilegal".

A defesa, então, **agravou da decisão**, sob o argumento de que "o agravante [...] juntou ao feito todas as peças essenciais à respectiva análise dos pleitos que formulou, em especial, a decisão que recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente, conforme pode ser conferido às folhas 274 e 275, deste processo digital" (fl. 1.142).

Ao julgar o agravo regimental, a Sexta Turma deste STJ **negou provimento ao agravo** e afastou a alegação da defesa, sustentando que, "de fato, essa decisão diz respeito ao momento em que o Juiz, na fase do art. 396, do CPP, demonstra, de forma sucinta, o preenchimento dos seus aspectos formais (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP)" (fl. 1.157). Ao final, concluiu que **"esta segunda decisão**, em que o Magistrado analisa a resposta à acusação, **não foi juntada aos autos**, evidenciando-se, assim, a **instrução deficiente** a justificar o indeferimento liminar do *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ (fl. 1.159).

Nestes embargos de declaração, a defesa volta a indicar as folhas 274 e 275, bem como as "folhas 'e-STJ Fl. 296" a "e-STJ Fl. 1010".

Todavia, as folhas indicadas pela defesa não dizem respeito, especificamente, à decisão que recebeu a denúncia após a resposta à acusação:

A decisão de fls. 274-275 **diz respeito à primeira decisão que recebe a denúncia** e determina a citação dos denunciados, enquanto a decisão que se inicia à fl. 296 (e vai até a fl. 469) **não diz respeito ao paciente**, que é apenas citado no caso de outro réu. Finalmente, a fl. 1.010 é a última lauda da decisão que se inicia à fl. 470. **Esta, sim, diz respeito à decisão necessária à análise do alegado contrangimento ilegal.**

Mas, em um caderno processual com mais de 1.000 laudas, observo que a defesa, por mais de uma vez, deixou de indicar as fls. 920-921, em que o Juiz de Direito indefere os pedidos da defesa.

Apesar de caber ao Juízo conhecer dos autos, observo que, no âmbito da Operação Publicano, não são raras as impetrações de habeas corpus com milhares de laudas e até mesmo com dezenas de milhares. Em situações tais, é salutar lembrar-se do dever de **cooperação processual** inerente às partes que compõem o processo e da economia processual que há de nortear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação de todos os sujeitos processuais, nos termos do art. 6º do CPC.

Constatada a omissão, é o caso de acolher os embargos de declaração.

À vista do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, afastando o acórdão de fls. 1.153-1.159, conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0222140-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
HC 466.705 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00196915220188160000 00787130420158160014 00799541320158160014
196915220188160000 787130420158160014 799541320158160014

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RACHID ZABIAN
CORRÉU	: ORLANDO ANTONIO BOTELHO
CORRÉU	: AMADEU SERAPIAO
CORRÉU	: AMADO BATISTA LUIZ
CORRÉU	: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS LOVATO
CORRÉU	: BENEDITO MACIEL DE GOES
CORRÉU	: CLAUDIO TOSATTO
CORRÉU	: CLOVIS AGENOR ROGGE
CORRÉU	: DJALMA CORREA
CORRÉU	: EDILSON EDIMAR FERREIRA
CORRÉU	: EDISON NEGRAO OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVALDO BIANCHI
CORRÉU	: EDVILSON RAMOS MARQUES
CORRÉU	: EURICO ROSA DE ALMEIDA
CORRÉU	: GILBERTO DELLA COLETTA
CORRÉU	: GILBERTO FAVATO
CORRÉU	: HELIO HISASHI OBARA
CORRÉU	: IRIS MENDES DA SILVA
CORRÉU	: JAIME KIOCHI NAKANO
CORRÉU	: JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN
CORRÉU	: JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
CORRÉU	: JOSE LUIZ FERNANDES FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JOSE PEREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: JULIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO
CORRÉU	: KOUCHI YUI
CORRÉU	: LAERCIO ROSSI
CORRÉU	: LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
CORRÉU	: LINDOLFO TRALDI
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO BELARMINO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDES DE PAULA
CORRÉU	: LUIZ LOPES BARRETO
CORRÉU	: MARCELO MULLER MELLE
CORRÉU	: MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO BUENO
CORRÉU	: MARCOS COLOMBO
CORRÉU	: MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA
CORRÉU	: MARIO APARECIDO SANZOVO
CORRÉU	: MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
CORRÉU	: NELSON MANDELLI JUNIOR
CORRÉU	: NELSON MITSUO SUZUKI
CORRÉU	: ORLANDO COELHO ARANDA
CORRÉU	: OSWALDO RONCHI JUNIOR
CORRÉU	: RANULFO DAGMAR MENDES
CORRÉU	: RICARDO DE FREITAS
CORRÉU	: RONIVALDO COSTA ZANI
CORRÉU	: ROSANGELA DE SOUZA SEMPREBOM
CORRÉU	: SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
CORRÉU	: WUELITON GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO BRANDAO
CORRÉU	: ELIANE TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO PONTALTI
CORRÉU	: JAIR MACHADO
CORRÉU	: JOAO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
CORRÉU	: RODRIGO MIRANDA
CORRÉU	: ROGERIO CAMARA
CORRÉU	: IRAN CAMPOS DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
CORRÉU	: RENATO DE CASTRO LAZARO
CORRÉU	: LUZIA DE FATIMA MARIANO
CORRÉU	: ALBERTO DA ROCHA ALMEIDA
CORRÉU	: SONIA MARIA VERRILO DE ARAUJO
CORRÉU	: JOSIANO DINIZ DA SILVA
CORRÉU	: GERSON MASSANOBU SUGANO
CORRÉU	: RENATO TAKAHARA
CORRÉU	: WANDERLEY MACIEL DA SILVA
CORRÉU	: ROBERLEY PEREIRA
CORRÉU	: ALCINDO ZOTARELLI JUNIOR
CORRÉU	: JOB TERRIN JUNIOR
CORRÉU	: WILSON BAZA
CORRÉU	: WILLIAM ZUCOLOTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MILTON EGIDIO EVANGELISTA
CORRÉU	: DEVANIR MARTINS DA COSTA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS BORTOLOZO
CORRÉU	: JOAO BEGALLI NETO
CORRÉU	: RADAMES SPIRONELLI
CORRÉU	: MONICK SUELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA BERLATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JUVENAL MARTINS
CORRÉU	: NAIR DA SILVA
CORRÉU	: MAURICIO PEDRO SANCHES MUNIZ
CORRÉU	: ADRIANA BARBOSA DA CRUZ
CORRÉU	: JOAQUIM GONGORA FILHO
CORRÉU	: PEDRO MUFFATO
CORRÉU	: NATAL APARECIDO LAMBOIA
CORRÉU	: ANTONIO DONIZETE DE SÁ
CORRÉU	: JESSICA CARVALHO DE SA
CORRÉU	: JACQUELINE MACIEL DE SA
CORRÉU	: JAIR ANCIOTO
CORRÉU	: LUCIA HELENA DE JESUS
CORRÉU	: ANGELITA PELLEZ
CORRÉU	: JOSUE PEREZ COLUCCI
CORRÉU	: GILSON ALVINO DA SILVA
CORRÉU	: EVALDO ULINSKI
CORRÉU	: PERICLES DA SILVA MACHADO
CORRÉU	: NESTOR LUIZ MANGONI
CORRÉU	: JOSE JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
CORRÉU	: ESIO MISSIATO
CORRÉU	: JOSE CARLOS ALVES
CORRÉU	: ADONIS GOUVEA DE MATTOS SABINO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS VISCARDI
CORRÉU	: GILBERTO TOSHIHARU DOI
CORRÉU	: NILO FERRARI NETO
CORRÉU	: THIAGO FERNANDO SAVASSOFF
CORRÉU	: CLAUDINEI FAVARO
CORRÉU	: GLAUCIA APARECIDA FAVARO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RACHID ZABIAN
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.